Processo: FF.1569/2012

Assunto: Concessão remunerada de uso de bem imóvel para restaurante do Parque Estadual de Intervales.

Interessado: Parque Estadual de Intervales.

Assunto: Carta recebida em 15/08/2014 de Sr. Jairo Eduardo Ferreira Restaurante – ME apresentando alegações sobre a possível inexistência da sede física da empresa Maria Helena de Eugenio – ME,

vencedora do procedimento licitatório para a concessão remunerada de uso de bem imóvel para o restaurante do Parque Estadual de Intervales.

Recebemos a carta de senhor Jairo Eduardo Ferreira Restaurante – ME, datada de 15 de agosto passado, às 11:30 horas, apresentando alegações sobre a possível inexistência da sede física da empresa Maria Helena de Eugenio – ME, vencedora do procedimento licitatório que tem por objeto a outorga de permissão de uso qualificada e remunerada de imóvel localizado no Parque Estadual de Intervales –PEI , sito à Estrada Municipal km.25, Ribeirão Grande, São Paulo para a exploração comercial de restaurante e loja de souvenir, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Durante o certame, na sessão pública, o senhor Jairo Eduardo Ferreira, abriu mão da interposição de recurso administrativo contra a homologação da empresa Maria Helena de Eugenio – ME conforme disposto na Ata da Sessão Pública realizada em 12 de agosto de 2014, assinada pelos presente ao certame, inclusive pelo senhor Jairo Eduardo Ferreira, fls.508/509 dos autos.

Entendemos que não cabe mais interposição de recurso administrativo em face da desistência do interessado, mas pelas alegações constantes na carta datada de 15 de agosto, conforme abaixo:

- “NÃO EXISTE QUALQUER RESTAURANTE NO IMÓVEL LOCALIZADO NO Nº 859 DA RUA GENERAL CARNEIRO”

- “ Além do mais, de acordo com a Prefeitura de Capão Bonito, a empresa Maria Helena de Eugenio – ME tem autorização municipal apenas para COMÉRCIO DE MARMITEX....”

Mediante a estes fatos entendemos que cabe exame.

Com relação à localização do imóvel no cadastro da Junta Comercial do estado de São Paulo – JUCESP, consta : Rua General Carneiro nº 859 – FUNDOS e não conforme fotos apresentadas na carta pelo senhor Jairo Eduardo Ferreira, que mostram a frente do imóvel e de acordo com diligência efetuada, conforme

faculta o artigo 43, § 3º da lei 8.666/93, junto a empresa Maria Helena de Eugenio – ME, constata-se que a mesma possuía a posse do imóvel, onde se

situa sua empresa e com isto se demonstra que a empresa Maria Helena de Eugenio – ME tem sede na forma como consta na JUCESP e documentos de habilitação apresentada, a qual tem como atividade principal : Restaurantes e similares; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de calçados; comércio varejista de suvenires; bijuterias e artesanatos; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, lanchonetes, casas de chá, de sucos, e similares; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência e hotéis.

O edital tem como objeto a outorga de permissão de uso qualificada e remunerada de imóvel localizado no Parque Estadual de Intervales –PEI , sito à Estrada Municipal km.25, Ribeirão Grande, São Paulo para a exploração comercial de restaurante e loja de souvenir e foi exigido na habilitação jurídica o que segue:

**3.1.** **HABILITAÇÃO JURÍDICA** (Art. 28)

**3.1.1.** Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual, ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física;

**3.1.2.** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais ou cooperativas e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (expedido pelo Registro de Comércio ou Junta Comercial);

**3.1.3.** Inscriçãodo ato constitutivo, no caso de sociedades civis, e cooperativas, acompanhada de prova de registro da ata de eleição da diretoria em exercício (Registro Civil das Pessoas Jurídicas);

**3.1.4.** Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e prova do registro ou da autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

Portanto no edital, em nenhum momento, foi exigido que a empresa vencedora tivesse restaurante constituído.

Com relação ao questionamento do cadastro da empresa Maria Helena de Eugenio – ME, na prefeitura municipal, informamos que no edital item 3.2 – Habilitação, foi solicitado o que segue:

**3.2.** **REGULARIDADE FISCAL** **E TRABALHISTA** (Art. 29)

**3.2.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (C.N.P.J.);

3.2.2. prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

3.2.3. certidão negativa de débitos, certidão positiva com efeitos de negativa ou regularidade de situação quanto aos tributos perante a Fazenda Estadual;

3.2.4. certidão negativa de débitos, certidão positiva com efeitos de negativa ou regularidade de situação de tributos mobiliários perante a Fazenda Municipal;

3.2.5. certidão negativa de débitos, certidão positiva com efeitos de negativa ou regularidade de situação perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Art. 195 § 3º CF);

3.2.6. certidão negativa de débitos, certidão positiva com efeitos de negativa ou regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Art. 195 § 3º CF c/c Art. 2º da Lei 9012 de 30/03/95).

3.2.7. certidão conjunta negativa de débitos, certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade de situação relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União.

A empresa Maria Helena de Eugenio – ME apresentou toda a documentação cadastral e foi constatado que o objeto social da empresa é compatível com o objeto requerido nesta contratação e está de acordo com a habilitação requerida no edital e seus anexos.

Não é possível o exame de documentos outros, que não os que constam na exigência do edital da concorrência.

Diante do exposto, reiteramos que não cabe mais recurso administrativo à licitação pelo representante da empresa Jairo Eduardo Ferreira Restaurante – ME.

Propomos o encaminhamento dos autos ao senhor diretor administrativo financeiro, com proposta de indeferimento do pleito do senhor Jairo Eduardo Ferreira por intermédio da carta protocolada em 15 de agosto passado, para que os remeta ao diretor executivo da Fundação Florestal.

Comissão de Licitação, 19 de agosto de 2014

Elisabeth Sutter

Presidente da Comissão de Licitação

Diante dos elementos constantes nos autos e parecer da Presidente da Comissão de Licitação, INEDEFIRO o pleito da empresa Jairo Eduardo Ferreira Restaurante – ME.

Alberto Amorim

Diretor Executivo em Exercício